



REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ: 29.186.782/0001-87  
RUA CEL. TIBURCIO, 494 - GIRILANDIA  
MORADA NOVA - CEARÁ - CEP: 62.940-000  
FONE: (85) 99616-9514  
REFORMARCONSTRUCOESRC@HOTMAIL.COM



EXCELENTE SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LIMOERO DO NORTE - CE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.2004001 - PMLN  
(Processo Administrativo nº 2021.020101-SEINFRA)

REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 29.186.782/0001-87, pessoa jurídica, por meio de seu representante legal, com endereço sito à Av. Cel. Tibúrcio, 494, Girilândia, Morada Nova-Ce, vem neste azo, tempestiva e respeitosamente, interpor vem interpor Recurso Administrativo em face da decisão que determinou sua inabilitação/desclassificação do Pregão Eletrônico em comento, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos., demonstrando as razões de seu inconformismo, aduzindo e arrematando o que se segue:

Ilustríssimo

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

I - DOS FATOS

Como se observa no bojo do instrumento convocatório, o objeto do presente certame é:

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E HIDRÁULICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

O recebimento das propostas iniciou-se na data aprazada e a sua abertura foi marcada para posteriormente. Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que, depois de ter participado do certame, como na respectiva plataforma, teve a sua proposta inabilitada, sob a alegação de que:

**Motivo:**

9.5.2- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da Proposta de Preços, devidamente registrados na Junta Comercial competente;

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida do entendimento jurisprudencial atual e, pelo próprio fato, a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal, e em discordância com a determinação legal, como à frente ficará demonstrado.

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir:

**Motivo:**

9.5.2- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da Proposta de Preços, devidamente registrados na Junta Comercial competente;

**REFUR**

REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ: 29.186.782/0001-87  
RUA CEL. TIBURCIO, 494 - GIRILANDIA  
MORADA NOVA - CEARÁ - CEP: 62.940-000  
FONE: (85) 99616-9514  
REFORMARCONSTRUCOESRC@HOTMAIL.COM



### III - RESUMO FÁTICO - DO ERRO DE JULGAMENTO - FORMALISMO/RIGORISMO - RAZOABILIDADE

Conceda máxima vénia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por esse douto Pregoeiro, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Dai porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

É do conhecimento de todos aqueles que de alguma forma atuam no segmento das licitações e dos contratos administrativo que para participar de qualquer procedimento concorrencial, deve o licitante apresentar uma série de documentos para obter o status de habilitado no certame.

Tendo em vista a necessidade de apresentação de dita documentação, a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu artigo 31, disciplina as exigências mencionadas.

*Ab initio*, insta mencionar que o artigo 3º, §14 da Lei 8.666/1993 prediz que a licitação destina-se a promover o desenvolvimento nacional sustentável. Já o artigo 5º-A da mesma Lei de Licitações, estabelece o DEVER das normas de licitações e contratos privilegiarem o tratamento diferenciado e favorável às micro e pequenas empresas. Vejamos:

**REFORMAR**

REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 29.186.782/0001-87

RUA CEL. TIBURCIO, 494 - GIRILANDIA

MORADA NOVA - CEARÁ - CEP: 62.940-000

FONE: (85) 99616-9514

REFORMARCONSTRUCOESRC@HOTMAIL.COM



*Art. 3º. A licitação destinase a garantir a observância da previsão constitucional da igualdade, a seleção da proposta mais vantajosa para a elaboração e a provisão do serviço público municipal. O edital e seu complemento e juntas de avaliação farão de forma clara os principais critérios da igualdade, da isonomia, da razoabilidade, da igualdade da probabilidade, da probabilidade administrativa, da razoabilidade no tratamento administrativo, da legitimidade objetiva e das que forem estabelecidas.*

*§1º. As facilidades fiscais serão utilizadas como direito de participação e incentivos devem ser utilizados o tratamento diferenciado e favorável de microempreendedores individuais e empresas de pequeno porte na forma da lei.*

*Art. 5º-1. As normas de licitações e contratos direcionarão o tratamento diferenciado e favorável de empresas individuais e empresas de pequeno porte na forma da lei.*

É a partir desse contexto normativo que se deve analisar a possibilidade de exigência ou não do Balanço Patrimonial do Microempreendedor Individual – MEI, da Microempresa – ME e da Empresa de Pequeno Porte – EPP, para fins de licitações. Isso porque, no dia a dia da vida empresarial, principalmente dos pequenos negócios, nem todas as empresas desse segmento CONSEGUEM ou MESMO PRECISAM manter uma complexa estrutura contábil.

Essas empresas possuem uma capacidade econômica e financeira e uma “engenharia financeira” menos complexa do que as grandes corporações. Ademais, os pequenos negócios usualmente participam de licitações que em sua grande maioria são pregões, onde o objeto será de uso comum e ordinário.

É desproporcional e desarrazoadão que o Pregoeiro realize uma sofisticada análise contábil sobre os índices de liquidez e a saúde financeira da empresa, já que os objetos licitados tendem a ser simples e objetivamente definidos no edital, como determina a própria Lei do Pregão. Esse parece ser, ao final e ao cabo, o melhor entendimento sistêmico das diversas legislações.

Nesse sentido, importante conhecer que o §2º do artigo 1179 do Código Civil dispõe que o pequeno empresário é dispensado de levantar anualmente o seu balanço patrimonial e de resultados econômicos.

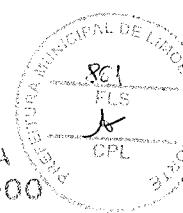
A melhor doutrina do ilustre Jacoby Fernandes, ratifica o mesmo entendimento:

*JACOBY FERNANDES*

*WY*



REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ: 29.186.782/0001-87  
RUA CEL. TIBURCIO, 494 - GIRILANDIA  
MORADA NOVA - CEARÁ - CEP: 62.940-000  
FONE: (85) 99616-9514  
REFORMARCONSTRUCOESRC@HOTMAIL.COM



"Nesse ponto, é bom lembrar que o §2º do artigo 1.179 do Código Civil prevê a dispensa para MPE da exigência de um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Assim, ressalvada a exigência da certidão negativa de falência ou concordata (inciso II), as MPE podem ser dispensadas da demonstração de índice de liquidez (§1º) e capital, ou patrimônio líquido mínimo (§§2º e 3º). Nesse sentido, as MPE, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei Complementar nº 123/2006, podem adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas". (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. 2013, p.73. O Governo contratando com os Pequenos Negócios: o Estatuto da Micro e Pequena Empresa fomentando a economia do País.)

Mais recentemente, o artigo 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015 também harmoniza o entendimento esboçado, ao inexigir o balanço patrimonial de MPE, no caso de bens para a pronta entrega e locação de materiais.

*Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.*

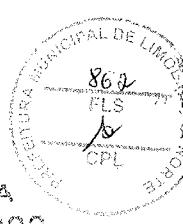
Portanto, entende-se que, regia geral, o balanço patrimonial não deve ser exigido das MPE por ocasião de participação em certames públicos, especialmente no pregão. É possível sim exigir esse documento dos pequenos negócios, no caso de objetos de maior complexidade ou de contratos de grande vulto, quando a boa saúde financeira da empresa for elemento determinante e imprescindível para a segurança jurídica do certame. Ainda sim, nesse caso, entendemos que deve haver justificativa plausível e circunstanciada nesse sentido.

Neste sentido, não pode a Administração Pública restringir o direito do licitante de promover a oferta de melhor preço para os munícipios, posto que, o motivo ensejador da inabilitação transcrita, não apenas é desarrazoada, como, também, não atribui ao referido direito pelo licitante qualquer espécie de condição ou restrição ao seu exercício, bája vista o afastar de plano do Certame em comento.

Vale ainda lembrar que a atuação da Administração Pública se pauta no Princípio da Legalidade, razão pela qual não seria possível que o Edital de Licitação impusesse a qualquer licitante

**REFOR**

REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ: 29.186.782/0001-87  
RUA CEL. TIBURCIO, 494 - GIRILANDIA  
MORADA NOVA - CEARÁ - CEP: 62.940-000  
FONE: (85) 99616-9514  
REFORMARCONSTRUCOESRC@HOTMAIL.COM



uma restrição a Direito conferido pela norma legal vigente, precisamente o contido no item 9.5.2 do Edital em testilha.

Expostas as referidas questões, há que se lembrar ainda da possibilidade da Administração Pública promover a realização de diligência com o fim de obter qualquer esclarecimento inerente às informações e documentos apresentados por qualquer licitante.

Vale destacar que, o entendimento esposado, pelo Douto Pregoeiro, que levou a inabilitação da ora recorrente, pode trazer prejuízos tanto aos participantes da disputa, quanto à Administração. Para o licitante, o prejuízo é o alijamento do certame licitatorial, ferindo de morte, os princípios básicos da Administração Pública. Em outra posição está o Município, que também pode sofrer sérios prejuízos, pois além de deixar de receber proposta mais vantajosa, ainda restará vários lotes fracassados, devido à inabilitação do recorrente, e diga-se de passagem, apresentou melhor preço em diversos itens dos respectivos lotes.

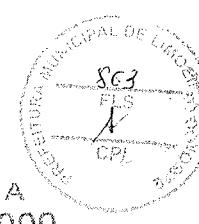
Neste desiderato, a Administração pode e deve utilizar-se das sanções administrativas previstas em lei. Todavia, o maior prejuízo para a Administração – e também para o licitante - está na perda de tempo, que pode ser entendida como racionalização de recursos, ferindo, com isso, os princípios da eficiência e da economia processual (transportada ao processo administrativo).

Calha salientar que a exigência contida no item que levou a inabilitação do recorrente, além daquela mesma já efetuada no campo próprio do sistema, revela uma restrição indevida da competitividade (pois afastam as MPE). Frustra-se, assim, uma das finalidades da licitação, que é a busca pela melhor proposta, gerando prejuízo ao erário, que contratará os serviços por preços mais elevados e ainda, não garantindo o tratamento diferenciado disciplinado no ordenamento jurídico à essas pessoas. Nesse sentido o STJ:

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL PRÉVIO. TRATAMENTO DIFERENCIADO PEQUENA EMPRESA. I. Representando a garantia do juízo, não é possível a

**REFMAR**

REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ: 29.186.782/0001-87  
RUA CEL. TIBURCIO, 494 - GIRILANDIA  
MORADA NOVA - CEARÁ - CEP: 62.940-000  
FONE: (85) 99616-9514  
REFORMARCONSTRUCOESRC@HOTMAIL.COM



isenção do recolhimento do depósito recursal, eis benefício excepcional, só cabível em assistência judiciária integral, prestada pelo Estado, acima da simples gratuidade da justiça, concedida em relação às custas processuais. II. Não há contradição entre o art. 889 da CLT e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal, pois o tratamento diferenciado as norma constitucional se limita à possibilidade de sobrevivência no mercado, resitando incômum a responsabilidade social da atividade empresarial, ai inclusa a processual. Agravo a que se nega provimento. VISTOS.I-RELATÓRIO  
Agravado instrumento de ASSOCIAÇÃO DE RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA VOZ DA ILHA em face de despacho emanado do MM. Juiz Vara do Trabalho de Igarassu que ... (TRT-6 - AI: 1424200518106017 PE 2005, 181.06.01.7, Relator: Ibrahim Alves da Silva Filho, Data de Publicação: 29/07/2006).

**REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PREGÃO PRESENCIAL. EMPATE REAL DE PROPOSTAS. CRITÉRIO DE DESEMPEATE. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO.** 1. O Município de Batão de Cotelipe lançou edital de pregão presencial para contratação de empresa especializada para fornecimento e administração de cartões vale-alimentação para a Prefeitura Municipal. A controvérsia existente nos autos diz respeito à (im) possibilidade de aplicação do critério de desempate previsto na Lei Complementar n. 123/2006 para o caso de empate real, que é aquele em que as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo. 2. O tratamento diferenciado é de ordem constitucional, conforme a previsão existente no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal. Nessa linha de raciocínio, prevê o artigo 44 da Lei Complementar n. 123/2006 que nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte nas situações relacionadas a empate presumido (ou fictício). 3. Nessa direção, quanto a lei não preveja expressamente a hipótese de empate real, o entendimento de que a aplicação do tratamento diferenciado determinado pela Lei Complementar 123/2006 aplica-se somente nas hipóteses de empate ficto não encontra respaldo nesta Corte, pois o entendimento firmado é no sentido de que o tratamento diferenciado deve ser aplicado nos certames, independentemente de ocorrer casos de empate ficto ou real, em face da aplicação da exegese do artigo 44 da Lei Complementar n. 123/06. 4. Sendo assim, o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, nos processos de licitação, não se limita aos casos de empate ficto ou presumido, quando é possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado idêntico critério nas hipóteses de empate real. Isso posto, tratando-se a impetrante de empresa de pequeno porte, faz jus ao tratamento diferenciado, não merecendo nenhum reparo a sentença prolatada na origem. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - Remessa Necessária Civil: 70083793208 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 30/09/2020, Segunda Câmara Civil, Data de Publicação: 09/10/2020)

REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ: 29.186.782/0001-87  
RUA CEL. TIBURCIO, 494 - GIRILANDIA  
MORADA NOVA - CEARÁ - CEP: 62.940-000  
FONE: (85) 99616-9514  
REFORMARCONSTRUCOESRC@HOTMAIL.COM

IV - DOS PEDIDOS

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sapiente intervenção deste Pregoeiro, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que o *decisum* exarado, feriu de morte o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tratamento diferenciado às MPE.

Nesta senda, pugna ao Pregoeiro que reconsiderere seu *decisum*, e habilite a ora recorrente, por se tratar de matéria de direito, como já bem esposada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Requer-se portanto a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, declarando a recorrente habilitada a prosseguir no certame.

E por derradeiro, informa que caso suas razões não sejam acolhidas, informa o licitante, a esta Douta Comissão, que se socorrerá ao Poder judiciário para fazer valer seu direito de participar da fase seguinte, e ao mesmo tempo comunicar tão grande ilegalidade praticada por esta r. Comissão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Limoeiro do Norte-CE, 27 de maio de 2021.

REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA  
Marques Rabelo da Silva  
CPF: 355.505.703-00

# CARTÓRIO HONORATO 1º OFÍCIO

CNPJ/MF 06.581.060/0001-21

MORADA NOVA - CE - 1º OFÍCIO - Serventia Extrajudicial  
MANOEL HONORATO CAVALCANTE NETO

Tabelião e Registrador

865

FLS

CPL

Artur de Lima Viana Leandro

Suplente

Rec. Recife, 01.06.2020. Fluminense, Procurador, Professor, Registrador de Títulos e Documentos, Advogado.

RUA CEL MANOEL HONORATO 111, Centro - MORADA NOVA - Ceará - Fone: 88 3422-1110 / 8 8342-2110 E-MAIL:

TRASLADO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA bastante que fazem: REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA como OUTORGANTE e MARQUES RABELO DA SILVA como OUTORGADO.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que a(s) 15 dia(s) do mês de junho do ano de 2020, nesta cidade de MORADA NOVA, Estado do Ceará, neste cartório, perante mim Notário compareceu como OUTORGANTE REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ nº 29.166.762/0001-67, situada na Rua Av. Cel. Tiburcio, nº 494, bairro Girilandia, em Morada Nova- Ceará , tendo como representante ÉVITA VITORIA FREIRE SILVA, portadora do RG nº 2008713099-2 SSP CE, CPF nº 078.757.743-06, brasileira, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Av.Cel. Tiburco, nº 428 A, bairro Girilandia, em Morada Nova- Ceará, reconhecidos como os próprios por mim Tabelião Titular de Notas pelos documentos originais a mim apresentados, bem como, reconheço a capacidade para o ato pelas respostas dadas às perguntas que lhe fiz, do que dou fé. Pelo outorgante me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui como PROCURADOR MARQUES RABELO DA SILVA, portador do RG nº 110343086 SSP CE, CPF nº 355.505.703-00, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na na Rua Av Cel. Tiburco, nº 428 A, bairro Girilandia, em Morada Nova- Ceará, a quem concede PODERES específicos para administrar livremente a referida Empresa em todo Território Nacional, podendo representar perante Cartórios, DETRAN, repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, paraestatais, pessoas de direito privado e sociedade de economia mista, tais como INSS - Instituto Nacional da Segurança Social, Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC (podendo fazer Inscrição, Alteração de atividades econômicas secundárias e mudanças de endereço, dar baixa na referida empresa se necessário e tudo mais que nesta não esteja citada e que seja necessário), Secretaria da Receita Federal, Secretaria da Fazenda Estadual, Secretaria de Finanças do Município, Prefeituras, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, SEMACE - Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará, requerendo, promovendo e assinando tudo o que for necessário; em quaisquer bancos, correspondentes bancários e casas bancárias, oficiais e particulares, notadamente Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S/A (agência:0863-X, corrente: 50320-2), SICREDI (agência:2301, conta corrente: 26517-9), em quaisquer de suas agências; abrir, movimentar e encerrar contas correntes, cadernetas de poupança, receber, endossar, emitir, avalizar, descontar quaisquer títulos de crédito, inclusive cheques, notas promissórias e letras de câmbio, Certificado de Depósitos Bancários (CDBs) ou outros quaisquer valores que resultem de aplicações no mercado financeiro, obter informações sobre saldos e extratos; requisitar e assinar talões de cheques; dar baixa em cheques, retirar cheques devolvidos, endossar

cheques, fazer transferências de numerário por qualquer meio de correspondência; fazer e quitar qualquer tipo de empréstimo/financiamento, efetuar pagamentos e transferências por meio eletrônico, liberar arquivos de pagamento no GERIS Financeiro/AASP, confessar, transigir, desistir, efetuar acordos, assinar proposta de empréstimo/financiamento, assinar contrato de abertura de crédito, ajustar valores, cláusulas e condições de empréstimo e/ou financiamento, estipular clausular e condições, assinar instrumento de crédito, assinar a Apólice de Seguro, receber e assinar ordens de pagamento, consulta de Orpag do Exterior pela CABB, receber cartão magnético, cadastrar e renovar senhas, solicitar saldos e extratos, cobrar e receber, amigável ou judicialmente, quaisquer quantias que lhe sejam devidas, por qualquer título, pessoa ou proveniência; inclusive indenizações de seguros ou de desapropriação amigável ou judicial; pagar impostos, taxas e encargos; assinar declarações e receber restituições da Imposta de renda; admitir e demitir empregados; contratar obras e serviços com pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas; representar a advogado com os poderes da cláusula AD JUDICIA em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal; propor e variar de ações; produzir provas e justificações; acordar, transigir, desistir, firmar compromissos, interpor recursos; gravar ou apelar de qualquer despacho ou decisão; opor embargos; prestar declarações, interpor e renunciar a recursos, prestar esclarecimento, receber intimações, notificações e defender os interesses da empresa outorgante; enfim, praticar todos os demais atos que misto se façam ao bom e fiel desempenho deste mandato, que poderá substabelecer, no todo ou em parte, o que dará por bem, firme e valioso. E como assim o disse do que dou fé, lavrei este instrumento que, sendo-lhe lido em voz alta, outorga, aceita e assina. As: ÉVILA VITÓRIA FREIRE SILVA. Eu MANOEL HONORATO CAVALCANTE NETO, Tabelião Titular de Notas, subscrovo ( ) e assino em público e raso com sinal que uso. Em testemunho da verdade. Dou fé. MORADA NOVA, 15 de junho de 2020. Está conforme o original. Trasladada hoje.

*Manoel Honório Cavalcante Neto*  
MANOEL HONORATO CAVALCANTE NETO  
Tabelião Titular de Notas

ACERVO NOTARIAL

AAD000000000

SELO DIGITAL DE  
AUTENTICIDADE

*Hon. S*

*JHC*

*D*

